



APELAÇÃO N.º 0815139-39.2023.8.19.0004

**APELANTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO
RIO DE JANEIRO – CEG**

APELADA : ILZA DA SILVA BRITO

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER COM
RESPONSABILIDADE CIVIL –
ABASTECIMENTO DE GÁS – RÉ QUE
RECONHECEU,
ADMINISTRATIVAMENTE, EXCESSO
NA COBRANÇA QUE OCASIONOU A
SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL –
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
CONFIGURADA, POR
INCOMPROVADAS, PELA
CONCESSIONÁRIA, AS
EXCLUDENTES DE SUA
RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO
PARÁGRAFO TERCEIRO, DO ARTIGO
14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR – DANO MORAL
ADEQUADAMENTE ARBITRADO –
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0815139-39.2023.8.19.0004, da Quinta Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, em que é Apelante **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO – CEG** e Apelada **ILZA DA SILVA BRITO**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 7/8.

Rejeita-se, de início, a questão preliminar arguida de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, porque as provas produzidas no curso do processo têm como destinatário final o Juiz, cabendo a ele definir a pertinência ou não dos meios tendentes à formação de seu livre convencimento, restando evidenciada, no caso em tela, a desnecessidade da apresentação da prova documental com o fito de comprovar a impossibilidade de acesso dos seus funcionários ao PI de gás, face a ausência de relação com a causa de pedir, razão pela qual se afigura correto o julgamento antecipado da lide.

A r. sentença proferida não merece reforma. O ponto controvertido da demanda diz respeito ao questionamento da Autora quanto a suspensão do fornecimento de gás ao seu imóvel, face ao inadimplemento de uma fatura que estava sendo questionada administrativamente e teve o seu pedido reconhecido pela concessionária, creditando os valores pagos em excesso nas faturas subsequentes, além da cobrança de uma taxa de religação





em decorrência da cobrança impugnada. Desta forma, em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus da prova decorre da própria lei – parágrafo terceiro, do artigo 14, da Lei no.8.078/90 – e, assim, competia à Ré ter comprovado a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que, de fato, inocorreu, apresentando-se inservível, para tanto, apenas a afirmação de que a suspensão do fornecimento do serviço essencial ocorreu por culpa exclusiva da consumidora, na medida em que a própria Ré reconheceu o excesso na cobrança, mostrando-se pertinente a declaração de inexigibilidade da cobrança da taxa de religação, fazendo jus a Autora ao ressarcimento pelos danos morais sofridos decorrentes dos transtornos experimentados pela indevida suspensão do fornecimento de gás na unidade consumidora, merecendo ser mantida a verba indenizatória arbitrada – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, pois hábil a compensar as agruras vividas e fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser majorados os honorários sucumbenciais, em grau recursal, para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do parágrafo décimo-primeiro, do artigo 85, do Código de Processo Civil

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

